

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB

PROJETO DE LEI Nº 03/2001.
APROVADO EM

26 / 02 / 2001

PRESIDENTE
José Wellington de Azevedo Maia
Presidente

Altera a Lei Municipal Nº 209, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores da Prefeitura Municipal, nos termos das EC 19 e 20, de 1998 e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 11º da Lei Municipal Nº 209, de 31 de maio de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - O Concurso será de provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo na forma prevista em Lei, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 2º - O Art. 17º da Lei Nº 209/94, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos parágrafos 1º e 2º.

Artº 17º - A o entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito à avaliação especial de desempenho por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual, a sua aptidão e capacidade serão avaliadas, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina, capacidade de iniciativa e criatividade;
- III – probidade;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Findo o período da avaliação especial, a comissão constituída para esta finalidade, submeterá o relatório à homologação da autoridade competente.

§ 2º - O servidor não aprovado na avaliação especial, será demitido.

Art. 3º - O Art. 18º da Lei Nº 209/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação e classificação em Concurso Público.

Art. 4º - O Art. 19º da Lei Nº 209/94, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido com os Parágrafos I, II e III, e dos Incisos I, II e III:

Art. 19º - O servidor estável, só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB

II – mediante Processo Administrativo em lhe seja assegurada a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da Lei Complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 1º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade;

§ 3º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, composta por três membros dentre os servidores estáveis.

Art. 5º - O Art. 36º da Lei Nº 209/94, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

Art. 36º -

§ 1º - O servidor que cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanal, receberá a título de vencimento, o piso de um salário mínimo nacional;

§ 2º - O servidor que cumprir carga horária de 20 (vinte) horas semanal, receberá vencimento proporcional a sua jornada de trabalho.

Art. 6º - O caput do Art. 161º da Lei Nº 209/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161º - O Município manterá Regime Próprio de Previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art 7º - O Art. 164 da Lei Nº 209/94, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 164º - Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência, de que trata o Artigo anterior, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no § 11º;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício do serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em si dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão;

§ 2º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor, no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

§ 3º - É vedado à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência, ressalvados os casos de atividade exercida, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei;

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no Inciso III, Alínea "a", para o Professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência, prevista no Art. 161º;

§ 6º - Os proventos de aposentadoria e pensões, serão revistos na mesma proporção e na mesma forma;

§ 7º - A pensão por morte será concedida no valor igual aos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento;

§ 8º - O tempo de contribuição Federal, Estadual e Municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

§ 9º - Fica proibida a contagem de tempo de contribuição fictícia;

§ 10º - Além do disposto neste Artigo, o Regime de Previdência dos Servidores Públicos, titulares de cargos efetivos, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

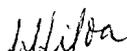


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB

§ 11º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso do servidor, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, outras que a Lei indicar.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Artigo 210º da Lei Nº 209/94.

Doná Inês/PB, 16 de fevereiro de 2001.


Luiz José da Silva
PREFEITO